



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446038

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000339-51.2024.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante MARIA APARECIDA FERREIRA, é embargado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo n.: 1000339-51.2024.8.26.0114/50000

Comarca: Campinas (2ª Vara Cível)

Embargante: Maria Aparecida Ferreira

Embargada: Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - SINDNAP

Juiz: Lucas Pereira Moraes Garcia

Voto n. 37.805

EMENTA: Direito Processual Civil. Embargos de Declaração. Contradição e Omissão. Rejeição.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração interpostos contra acórdão alegando contradição e omissão quanto ao pedido de produção de prova pericial documentoscópica digital. A embargante questiona a regularidade da contratação de empréstimo consignado, impugnando a autenticidade de sua assinatura e requerendo a produção de prova técnica.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há omissão ou contradição no acórdão quanto à necessidade de produção de prova pericial para comprovar a autenticidade da assinatura da embargante.

III. Razões de Decidir

3. Não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, conforme entendimento consolidado no STJ.

4. A validade da prova por meio de documento eletrônico ou digital foi confirmada, sendo válidas as assinaturas eletrônicas, conforme precedentes citados.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não visam à reforma da decisão, mas à sua integração. 2. A produção de prova pericial não é necessária quando a validade da assinatura eletrônica é comprovada.

Legislação Citada: CPC/2015, art. 80, II. Jurisprudência Citada: STJ, EDARMC 7648/SE, Rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, j. 05.08.2004; STJ, REsp 582009/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 03.08.2004; STJ, REsp n. 2.150.278/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 24.09.2024.

Trata-se de embargos de declaração ao Acórdão de fls. 211/215, afirmando ser contraditório e omissos referentes ao pedido da

produção de prova pericial documentoscópica digital, ocasionando verdadeiro cerceamento de defesa, uma vez que não ficou demonstrada a regularidade da contratação do empréstimo consignado, não tendo os documentos juntados pela parte requerida força de dar legitimidade à suposta contratação, até porque, no mundo globalizado, é de extrema facilidade a falsificação digital e eletrônica de um arquivo. Aponta que a perícia é o único meio de prova hábil a comprovar a contratação, por ter a embargante impugnado a autenticidade de sua assinatura, requerendo sejam os embargos declaratórios acolhidos possibilitando-se a produção da prova técnica.

É o Relatório.

Conforme consolidado no Superior Tribunal de Justiça a infringência pode ocorrer apenas quando a alteração da decisão decorra da própria complementação do julgado, afastando-se a omissão, a contradição ou a obscuridade (EDARMC 7648/SE, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2003/0236915-0, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, data do julgamento: 05/08/2004, DJ 23.08.2004 p.00226; RESP 582009/SP, RECURSO ESPECIAL 2003/0129539-7, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, data do julgamento: 03/08/2004, DJ 23.08.2004 p.00234).

Pelos embargos de declaração “não se procura a reparação de erro ou injustiça da sentença”¹, da decisão monocrática ou do Acórdão, mas a exatidão ou a complementação da decisão pelo órgão judicial que a proferiu e desta forma são inadequados para obter-se a

¹ Lopes da Costa, Alfredo de Araújo. Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. III. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p.320.

reforma do que foi decidido.

Era explícito o CPC/1939, quando no parágrafo 4º do art. 862 dispunha: “se os embargos (declaratórios) forem providos, a nova decisão se limitará a corrigir a obscuridade, omissão ou contradição”.

Em comentário a este artigo, leciona PONTES DE MIRANDA²: “A sentença nos embargos de declaração não substitui a outra, porque diz que a outra disse. Nem pode dizer algo menos, nem diferente, nem mais. Se o diz, foi a outra sentença que o disse. É a antinomia - que nos vem do fundo das ciências – entre a proposição existencial e o existente”.

Não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas.

A embargante faz referências a empréstimos consignados e a Instituição Financeira e a falha na segurança do banco, o que não guarda relação com os fatos aqui tratados, e era caso de nem se conhecer do recurso por ausência de dialeticidade, o que se conhece, porém, para confirmação da jurisdição prestada.

Como restou expreso no Acórdão, não havia a necessidade de propiciar-se a produção de outras provas, diante da validade da prova por meio de documento eletrônico ou digital, sendo válidas as assinaturas eletrônicas, como deflui do julgamento do REsp n. 2.150.278/PR (relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024.) e do Parecer nº 229/2024-J da E. Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo.

² MIRANDA, Pontes. Comentários ao Código de Processo Civil. vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 1949, p.345.

A requerida comprovou a filiação e a autorização dos descontos mediante assinatura eletrônica em Ficha de Sócio SINDINAPI (fls.105) e Autorização (fls.106), onde constou a geolocalização do local no qual a autora concedeu o aceite e perfectibilizou a assinatura, bem como a indicação da data e do horário da assinatura, além de uma fotografia da apelante (fls.107), e, ainda, uma gravação telefônica de fls. 91, em que a requerente em bom tom afirma: "Eu, MARIA APARECIDA FERREIRA, concordo em me associar ao SINDNAPI, com desconto mensal de dois vírgula cinco por cento do valor do meu benefício."

O vídeo juntado pela requerente às fls. 209 foi fundamental para a certeza da contratação, demonstrando que a apelante é pessoa esclarecida, lúcida e que compreende e se expressa muito bem, reconhecendo a camiseta em que aparece na foto de fls. 107 e admitiu que na gravação de fls. 91, a voz é muito parecida com a sua.

A gravação de fls. 209 é nítida tentativa de modificar o julgamento alterando a verdade dos fatos, de maneira que deve responder por litigância de má-fé, consoante o art. 80, II, do CPC/2015, conforme constou.

A gravação constante de fls. 06 deste recurso confirma ser pessoa esclarecida e não conseguiu alterar a convicção formada, inclusive quanto a litigância de má-fé.

Como se colhe da lição de Arlete Inês Aurelli³: "os embargos de declaração têm por finalidade precípua integrar a decisão omissa, esclarecer contradições ou obscuridades. Não visam à reforma

³ AURELLI, Arlete Inês. Comentários ao Código de Processo Civil: arts. 926 a 1.072 – Parte Especial. Coord. Cássio Scarpinella Bueno. Vol. 4. São Paulo: Saraiva Jur, 2017, p. 478.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da decisão injusta ou errada", aduzindo que "a infringência do julgado deve se dar apenas como um efeito reflexo, que, para integrar o pronunciamento judicial, forçosamente tenha de ocorrer modificação do julgado".

Pelo exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator(a)